



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OSVALDO ALVES DA SILVA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL

Autos de Recuperação Judicial n. 0057556-02.2025.8.16.0021

Recuperandas: BaGrupo Cumerlato

Interessado: Guerra Implementos Rodoviários S.A.

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar **PARECER** acerca do requerimento da parte (mov. 89), consoante determinado por Vossa Excelência em despacho de mov. Xx.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas, por meio do qual requerem, em síntese: i) a liberação dos valores constritos em suas contas bancárias, decorrentes de execução ajuizada por Guerra Implementos Rodoviários S.A.; ii) o reconhecimento de renúncia da credora à garantia extraconcursal, em razão da adoção de execução por quantia; e, subsidiariamente, iii) a limitação da extraconcursalidade ao valor dos bens objeto de reserva de domínio.

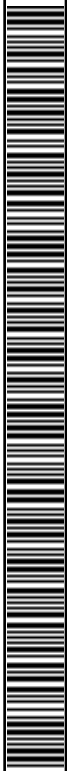
2. Narram as Recuperandas que a credora promoveu execução fundada em contrato de compra e venda com reserva de domínio, tendo sido bloqueados aproximadamente R\$ 495.848,80 das contas da OMM Cumerlato, valor que, segundo alegam, compromete significativamente o fluxo de caixa operacional da empresa, com impacto direto sobre despesas essenciais, como combustível, folha de pagamento e manutenção da atividade empresarial.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





3. Sustentam, ainda, que os bens vinculados à garantia já foram reconhecidos como essenciais por este Juízo, de modo que a constrição sobre numerário configuraria indevida duplicidade de garantias. Argumentam, ademais, que a credora, ao optar pela execução de quantia, teria renunciado à garantia extraconcursal, ou, ao menos, que a extraconcursalidade não poderia ultrapassar o valor dos bens gravados.

II. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

4. Previamente ao mérito do parecer, merece destaque uma breve cronologia a ser avaliada:

08.12.2025. As Recuperandas protocolam o pedido de recuperação judicial, inaugurando o regime de supervisão do juízo universal e o ambiente de tutela coletiva dos interesses dos credores.

24.12.2025. O juízo recuperacional reconhece a essencialidade dos veículos vinculados ao contrato de compra e venda com reserva de domínio, assegurando sua manutenção na atividade empresarial durante o período de blindagem (stay period).

14.01.2026. A credora Guerra Implementos Rodoviários S.A. ajuíza execução de título extrajudicial, visando à cobrança de R\$ 824.790,38, fundada em contrato com cláusula de reserva de domínio, já no contexto da recuperação judicial em curso.

19.01.2026. O juízo da execução, ao apreciar o pedido liminar de arresto cautelar (mov. 18.1), indefere a medida, destacando a ausência de risco concreto de frustração da execução, a existência de garantia contratual vinculada aos bens e o risco de dupla garantia, além do potencial impacto negativo sobre o capital de giro da empresa em recuperação.

12.02.2026. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela credora, indefere a tutela recursal, reiterando, em sede de cognição sumária, a inexistência de elementos que evidenciem risco concreto, bem como a presença de garantia específica vinculada aos bens.





A Recuperanda comparece aos autos da execução (mov. 28), informa o deferimento do processamento da recuperação judicial e requer a suspensão dos atos constritivos, com fundamento no stay period e na essencialidade dos bens, ao passo que a credora, em seguida (mov. 33), reitera o pedido de constrição via SISBAJUD.

O juízo da execução defere a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD.

10.03.2026. São efetivados bloqueios nas contas bancárias da Recuperanda, inicialmente na ordem de aproximadamente R\$ 400.000,00, posteriormente alcançando cerca de R\$ 495.848,80, atingindo substancialmente o caixa operacional das empresas.

A Recuperanda requer a reconsideração da decisão e o desbloqueio dos valores constritos, sustentando tratar-se de numerário essencial à continuidade das atividades empresariais e ao próprio êxito do processo recuperacional.

13.03.2026. O juízo da execução (mov. 67.1) indefere o pedido de liberação dos valores, sob o fundamento de que o crédito possui natureza extraconcursal (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), sendo possível o prosseguimento da execução, além de consignar que a essencialidade reconhecida não se estende automaticamente ao numerário e que eventual discussão deveria ocorrer via substituição da penhora.

A Recuperanda interpõe agravo de instrumento (AI nº 0033264-79.2026.8.16.0000), sustentando a ilegalidade da constrição sobre capital de giro essencial, a existência de dupla garantia e a necessidade de controle dos atos constritivos pelo juízo da recuperação judicial.

19.03.2026. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar o recurso, defere parcialmente o efeito suspensivo, determinando a suspensão do prosseguimento da execução e impedindo a transferência dos valores bloqueados à credora até ulterior deliberação, reconhecendo o risco de irreversibilidade da medida.

23.03.2026. As Recuperandas apresentam petição nos autos da recuperação judicial (mov. 89.1), requerendo a liberação dos valores constritos, reiterando a essencialidade do numerário, a ocorrência de dupla garantia e a necessidade de submissão dos atos constritivos ao controle do juízo universal.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





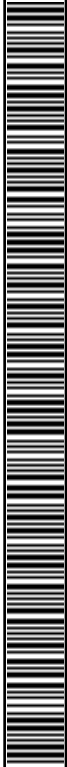
5. A controvérsia posta nos autos não se limita à dicotomia entre crédito concursal e extraconcursal, mas envolve, em realidade, a adequada delimitação das esferas de competência entre o juízo da execução e o juízo da recuperação judicial, especialmente no que tange ao controle de atos constitutivos que incidam sobre o patrimônio da empresa em soerguimento.

6. Inicialmente, ao apreciar o pedido de arresto cautelar, reconheceu-se que a constrição de ativos financeiros se mostrava incompatível com o ambiente recuperacional, seja pela ausência de risco concreto de frustração da execução, seja pela existência de garantia específica vinculada ao crédito, seja, ainda, pelo risco de configuração de dupla garantia e pelo impacto negativo sobre o capital de giro da Recuperanda.

7. Tal entendimento foi, inclusive, corroborado pelo Tribunal de Justiça, que, em sede de agravo de instrumento interposto pela credora, manteve o indeferimento da medida liminar, destacando a inexistência de elementos que justificassem a adoção de providências constitutivas de natureza excepcional.

8. Não obstante esse cenário, o juízo da execução, em momento posterior, passou a admitir a constrição de numerário via SISBAJUD, sob o fundamento exclusivo da extraconcursalidade do crédito, desconsiderando, contudo, as premissas fáticas anteriormente reconhecidas, notadamente a existência de garantia e a relevância do capital de giro para a manutenção da atividade empresarial.

9. Essa interpretação, em que pese adequada quiçá para o juízo comum da execução, deve necessariamente ser realizada pelo juízo recuperacional, à medida que a extraconcursalidade do crédito, embora assegure ao credor a possibilidade de prosseguimento da execução, não afasta, por si só, a necessidade de controle dos atos constitutivos pelo juízo da recuperação judicial, sobretudo quando tais atos recaem sobre bens ou ativos que possam comprometer a viabilidade do processo de soerguimento.





10. Nesse ponto, impõe-se destacar que o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 consagra, de forma expressa, a competência do juízo recuperacional para exercer o controle sobre atos de constrição que incidam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que se trate de crédito extraconcursal, devendo tal controle ser implementado mediante cooperação jurisdicional.

11. A interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), conduz à conclusão de que o critério decisivo não reside exclusivamente na natureza do crédito, mas, sobretudo, nos efeitos concretos da medida constritiva sobre a continuidade da atividade empresarial.

12. No caso em exame, o ponto central não reside propriamente na natureza do ativo constrito, se numerário ou bem de capital, mas na própria estrutura da garantia que lastreia o crédito. Trata-se de contrato com cláusula de reserva de domínio, em que a garantia não recai genericamente sobre o patrimônio do devedor, mas se vincula de forma específica e direta ao bem objeto da avença.

13. Nesse contexto, a extraconcursalidade do crédito decorre precisamente dessa vinculação real à coisa, e não de uma prerrogativa genérica de perseguição patrimonial ampla. Em outras palavras, o regime jurídico privilegiado conferido ao credor está condicionado à preservação da lógica da garantia: a propriedade resolúvel sobre o bem.

14. O que se verifica, contudo, é que, diante do reconhecimento da essencialidade dos veículos, que impediu, legitimamente, a retomada do bem durante o *stay period*, o credor optou por deslocar sua atuação para a execução por quantia, promovendo constrição sobre ativos financeiros da Recuperanda.

15. Tal movimento, embora formalmente admissível sob a ótica do processo executivo comum, revela-se, sob a perspectiva do regime recuperacional,





materialmente incompatível com a própria natureza da garantia invocada. Isso porque implica verdadeira dissociação entre o crédito e o bem que lhe confere a condição de extraconcursal.

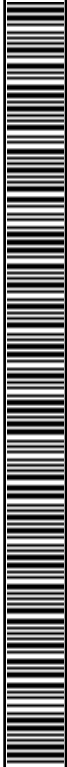
16. Em termos práticos, trata-se de uma tentativa de contornar a decisão de essencialidade: não podendo exercer a garantia real sobre o bem, o credor passa a perseguir o valor econômico equivalente por meio de constrição sobre o caixa da empresa, como se a garantia tivesse natureza genérica, o que não corresponde à realidade jurídica do contrato.

17. Essa atuação suscita, inclusive, a necessidade de avaliar se não há, na hipótese, renúncia tácita à garantia real, na medida em que o credor, ao optar por executar o valor integral da dívida em detrimento da coisa garantida, passa a atuar de forma incompatível com a manutenção da propriedade resolúvel que fundamenta a extraconcursalidade.

18. Por mais que a caracterização da renúncia demande exame mais aprofundado, há um dado incontornável: **o crédito, tal como estruturado, não pode, simultaneamente, se beneficiar do regime da extraconcursalidade e ser executado como se desprovido de garantia específica, ou, como parece tentar promover o credor, como se fosse alienação fiduciária de numerário (trava bancária).**

19. Em consequência, tem-se um cenário de impossibilidade jurídica de execução nos moldes pretendidos: i) não é possível a excussão do bem, em razão da decisão de essencialidade proferida pelo juízo recuperacional; e ii) não é admissível a constrição de numerário, porquanto tal modalidade de execução não encontra respaldo na garantia real que sustenta a extraconcursalidade do crédito.

20. Nessas condições, a manutenção do bloqueio revela-se incompatível com o sistema, pois permite ao credor, simultaneamente, preservar sua posição





privilegiada e ampliar indevidamente o espectro de constrição patrimonial, em prejuízo da Recuperanda e da coletividade de credores.

21. A solução juridicamente adequada, portanto, não consiste em suprimir o direito creditório, mas em reconhecer que seu exercício, neste momento processual, encontra-se limitado pelos contornos da própria garantia e pelas decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial, impondo-se, por conseguinte, o levantamento da constrição realizada sobre o numerário.

22. Cumpre destacar, por oportuno, que a solução ora proposta não implica, em absoluto, a subordinação indevida de crédito extraconcursal ao regime da recuperação judicial, tampouco a supressão de direitos do credor titular de garantia real. Ao contrário, preserva-se integralmente a estrutura jurídica da avença, reconhecendo-se que a extraconcursalidade subsiste: porém nos exatos limites da garantia que a fundamenta.

23. A gramática da LREF não autoriza uma leitura isolada do art. 49, §3º, como se este conferisse ao credor extraconcursal liberdade irrestrita de atuação executiva. O sistema, em sua inteireza, especialmente à luz do art. 6º, §7º-A, consagra um modelo de coordenação jurisdicional, no qual compete ao juízo da recuperação judicial exercer controle sobre atos constritivos que possam afetar a continuidade da atividade empresarial, ainda que relacionados a créditos extraconcursais.

24. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que, mesmo em se tratando de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incumbe ao juízo universal aferir a essencialidade dos bens e exercer controle funcional sobre os atos de constrição.

25. O que se veda, portanto, não é o exercício do direito de crédito, mas a sua realização por meio de expedientes que, na prática, esvaziem decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial ou ampliem indevidamente o alcance da garantia.





26. No caso concreto, permitir que o credor, impedido de executar o bem em razão de sua essencialidade, promova a constrição de numerário desvinculado da garantia real, equivaleria a admitir uma conversão funcional da garantia específica em uma garantia geral sobre o patrimônio da Recuperanda, resultado que não encontra respaldo no sistema legal e que rompe o equilíbrio entre os credores.

27. Assim, o levantamento da constrição não representa mitigação da extraconcursalidade, mas, ao contrário, sua correta delimitação, preservando-se o núcleo essencial do direito do credor sem comprometer a lógica coletiva e preservacionista que orienta o processo de recuperação judicial.

III. CONCLUSÃO


28. Diante do exposto, o Administrador Judicial opina:


i) pelo acolhimento do pedido, para que seja determinada, em caráter de urgência, a sustação da constrição e a liberação dos valores bloqueados e restituição do numerário indispensável à manutenção da atividade operacional da Recuperanda;

ii) pelo não acolhimento, por ora, do pedido de reconhecimento de renúncia da garantia extraconcursal, sem prejuízo de reexame da matéria em momento posterior, mediante contraditório mais aprofundado;

É o parecer.

Curitiba, 24 de março de 2026.


FLAVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021

Processo: 0057556-02.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.668.128,08

- Autor(s):
- JAR Transportes de Cargas Ltda
 - MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA
 - O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI

Réu(s): este juízo

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelas recuperandas (ev. 89), sob o argumento de que o numerário penhorado em execução é essencial à manutenção das atividades do grupo, bem como de que a conduta do credor em buscar ativos financeiros - uma vez que o bem que serve de garantia foi declarado essencial - implicaria renúncia à garantia de reserva de domínio.

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 95, apontando uma aparente incoerência na conduta da credora. Ele observa que, embora o crédito esteja lastreado em contrato com reserva de domínio, a credora optou por uma execução por quantia certa para atingir o caixa da empresa, o que poderia configurar uma tentativa de obter "dupla garantia". No entanto, recomenda que o pedido de reconhecimento de renúncia à garantia extraconcursal não seja acolhido de plano.

Inicialmente, impende registrar que este Juízo detém competência para deliberar sobre atos constitutivos que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial, ainda que se trate de créditos extraconcursais, nos termos do art. 6º, §7º-A da LRF.

Assiste razão ao Administrador Judicial quanto à inadequação da manutenção do bloqueio face à garantia real já existente (reserva de domínio). A constrição de dinheiro em espécie, cumulada com a garantia, impõe ônus excessivo e desproporcional às recuperandas, contrariando o espírito do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Permitir que o credor extraconcursal realize penhora de ativos financeiros (dinheiro) equivale a conferir-lhe um privilégio superior ao previsto em lei, sacrificando o fluxo de caixa indispensável ao cumprimento do plano de recuperação e à manutenção da folha de pagamento.

No que tange ao pedido de reconhecimento de renúncia à garantia extraconcursal pela credora Guerra Implementos Rodoviários S.A., acolho a ponderação do AJ. Tal matéria demanda dilação probatória e contraditório específico, não sendo prudente sua apreciação nestes autos.

2. Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Administrador Judicial, **DEFIRO** o pedido de urgência para determinar o imediato desbloqueio da importância constrita nos autos nº 0001392-80.2026.8.16.0021 (4ª Vara Cível de Cascavel).

Expeça-se ofício, com urgência (evento 92), comunicando o teor desta decisão.

3. Após, voltem conclusos para análise das demais questões pendentes.



Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20260061783751
Data/hora de protocolamento: 09/03/2026 09:37
Número do processo: 0001392-80.2026.8.16.0021
Juiz solicitante do bloqueio: OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: guerra
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/05/2026
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
25383193000138: O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL R\$ 436.498,65

Respostas

SEM PARAR IP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(98) Não-Resposta	-	11 MAR. 2026 05:26

REPOM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 04:21



Respostas

COOP CRESOL PIONEIRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.	R\$ 436.491,60	10 MAR. 2026 11:33
24 MAR. 2026 14:45	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 436.491,60	Não enviada	-	-

EDENRED SOLUCOES E IP AHA S.A.

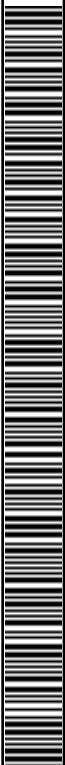
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	10 MAR. 2026 04:21

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 06:45

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 MAR. 2026 20:45



Respostas

EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E IP HU S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	10 MAR. 2026 04:21

BCO SAFRA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 17:52

COOP EVOLUA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 18:28

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.	R\$ 7,05	10 MAR. 2026 16:49
24 MAR. 2026 14:45	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 7,05	Não enviada	-	-



Réu/Executado

80542948915: ROSELI MANICA CUMERLATO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 5.673,88

Respostas

NU INVESTIMENTOS S.A. - CTVM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 18:43

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

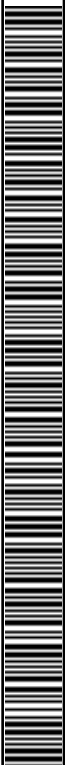
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 497,82	10 MAR. 2026 06:39
24 MAR. 2026 14:45	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 497,82	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 MAR. 2026 20:45

CC SICOOB VALE SUL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou	-	10 MAR. 2026 05:16



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
				custódia dos ativos.		

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 18:43

COOP EVOLUA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 3.574,33	10 MAR. 2026 05:02
24 MAR. 2026 14:45	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 3.574,33	Não enviada	-	-

WISE BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 100,55	10 MAR. 2026 12:02
24 MAR. 2026 14:45	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 100,55	Não enviada	-	-



Respostas

BCO XP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	09 MAR. 2026 22:16

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.501,18	11 MAR. 2026 02:50
24 MAR. 2026 14:45	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 1.501,18	Não enviada	-	-

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 17:10

COOP SICREDI IGUAÇU PR/SC E REGIÃO METROP. DE CAMPINAS/SP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 18:43



Respostas

NU PAGAMENTOS - IP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 MAR. 2026 18:43

BCO SAFRA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 MAR. 2026 09:37	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 837.259,51	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	10 MAR. 2026 17:52





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20260062080829
Data/hora de protocolamento: 11/03/2026 07:51
Número do processo: 0001392-80.2026.8.16.0021
Juiz solicitante do bloqueio: OSVALDO ALVES DA SILVA
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: guerra
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 08/05/2026
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
25383193000138: O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA. - EM R\$ 53.665,02
RECUPERACAO JUDICIAL

Respostas

SEM PARAR IP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(98) Não-Resposta	-	13 MAR. 2026 05:23

REPOM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 13.715,74	12 MAR. 2026 03:56



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
24 MAR. 2026 14:46	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 13.715,74	Não enviada	-	-

COOP CRESOL PIONEIRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 39.949,28	12 MAR. 2026 13:56
24 MAR. 2026 14:46	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 39.949,28	Não enviada	-	-

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 06:57

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	11 MAR. 2026 20:17

BCO SAFRA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 18:00

COOP EVOLUA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 18:26

MERCADO PAGO IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 15:13

Réu/Executado
80542948915: ROSELI MANICA CUMERLATO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 2,78

Respostas

BCO XP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	11 MAR. 2026 22:27



Respostas

NU INVESTIMENTOS S.A. - CTVM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 18:45

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 06:57

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

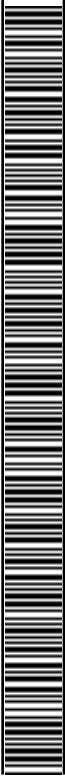
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 MAR. 2026 02:24

BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	11 MAR. 2026 20:17

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 17:10



Respostas

COOP SICREDI IGUAÇU PR/SC E REGIÃO METROP. DE CAMPINAS/SP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 18:48

NU PAGAMENTOS - IP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 18:45

NU FINANCEIRA S.A. CFI

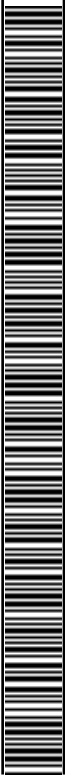
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 18:45

COOP EVOLUA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 2,78	12 MAR. 2026 04:33
24 MAR. 2026 14:46	Desbloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA protocolado por (FLAVIA BALSAN POZZOBON)	R\$ 2,78	Não enviada	-	-

WISE BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
11 MAR. 2026 07:51	Bloqueio de Valores	OSVALDO ALVES DA SILVA	R\$ 395.086,98	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 MAR. 2026 16:21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JYAR HAE2K M2SGS JGV6A





À 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial nº 0057556-02.2025.8.16.0021

GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 31.008.318/0004-95, com sede na ROD BR 116, 15354, KM 146, De Lazzer, Caxias do Sul, RS, CEP: 95.055-003, endereço eletrônico juridico@allvale.com.br, telefone (45) 3229-8787, por meio de seu Advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de **credora extraconcursal** da Recuperanda O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI e indicada relação de mov. 1.44, vem requerer sua habilitação nos presentes autos, juntando para tanto seus documentos constitutivos bem como procuração anexos.

Informa ainda que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de mov.98, **com pedido de efeito suspensivo, por se revelar muito séria a medida adotada por este juízo.**

Pugna a abstenção de qualquer ato em relação aos desbloqueios determinados até decisão do Tribunal de Justiça sobre o pedido suspensivo.

Requer-se, expressamente, que todas as publicações e ou intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA inscrito na OAB/PR nº. 67.839, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, nº 107, Centro, Cascavel – PR, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados, consoante artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

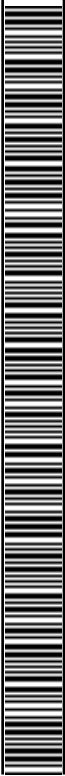
Cascavel, 25 de março de 2026.

Pedro Henrique Zacarquim Siqueira

OAB/PR 67.839

OAB/SP nº. 490.074

OAB/RS nº. 106.748A





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente mandato, **GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ nº. 31.008.318/0001-42 com sede na Rua Olinda Pontal Peteffi, Lot. Res Treviso, nº: 1.333, Diamantino, Caxias do Sul/RS, CEP 95055-618, e filiais raiz CNPJ31.008.318/00**-**, por seu sócio e administrador **IVO ILÁRIO RIEDI FILHO**, residente e domiciliado em Cascavel – Paraná, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado **PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº. 051.729.689-62, OAB/PR nº. 67.839, OAB/SP nº. 490.074, OAB/RS nº. 106.748A, endereço eletrônico pedro@siqueiraconsultores.adv.br, integrante do escritório Pedro Henrique Zacarquim Siqueira – Sociedade Unipessoal de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.414.976/0001-02, OAB/PR sob o nº 5555 e, com domicílio à Rua Fortaleza, 107, Centro, Cascavel - PR, CEP 85.810-051, Telefone (45) 3303-4023 (45) 9.9991-8600, ao qual confere os poderes para o foro em geral (cláusula "ad judicium"), eficazes para todas as fases do processo, nos termos dos arts. 105, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906, de 04.07.94), e os da cláusula extrajudicial, para o fim de defender os direitos e interesses do outorgante perante quaisquer repartições públicas (municipais, estaduais e federais), departamentos de polícia civil, atuar em inquéritos civis, policiais, inclusive órgãos da administração indireta (autarquias, fundações, etc.), fazendo uso de todas as prerrogativas legais, tais como, dentre outras, fazer requerimentos, oferecer defesas e apresentar recursos administrativos, bem como, em relação aos poderes para o foro em geral e, especialmente, transigir, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se fundamenta a ação, renunciar o teto de valor da causa estabelecido no artigo 3º, inc. I da Lei nº. 9.099/95, impetrar mandado de segurança receber alvarás judiciais, dar quitação, receber citação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinar carta para representante/preposto, podendo substabelecer para outrem, com ou sem reserva de poderes.

Cascavel/PR, 26 de janeiro de 2026.


GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A





AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001392-80.2026.8.16.0021

Agravante: GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A

Agravados: O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA e ROSELI MANICA CUMERLATO

GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.008.318/0005-76, localizada na Avenida Doutor Ezuel Portes, 15039, Sala Guerra, Bairro Universitário, Cascavel/PR, CEP 85819-003, endereço eletrônico juridico@allvale.com.br, telefone (45) 3229-8787, por meio de seu Advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpor o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não se conformando com a Decisão Interlocutória de mov. 18, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido liminar de arresto cautelar de valores via SISBAJUD.

Informa, de antemão que, em razão da natureza eletrônica dos autos originários, o presente feito não se encontra instruído com as peças exigidas pelo art. 1.017, inciso I do CPC, haja vista a dispensa indicada no §5º do mesmo dispositivo.

1. NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS

Em obediência ao art. 1.016, inc. IV do CPC, a Agravante informa os nomes e endereços dos advogados habilitados nos autos, aptos a serem intimados dos atos processuais:

DAAGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA, inscrito na OAB/PR nº. 67.839, com escritório profissional situado à Rua Souza Naves, 1829, Bairro Ciro Nardi, CEP: 85802-080, no município de Cascavel – PR. Telefone (45) 3303-4023, e-mail pedro@siqueiraconsultores.adv.br;

DA AGRAVADA: Não possui procuradores nos autos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTES RECURSO

O agravo é tempestivo, visto que a intimação da decisão deu-se em 29/01/2026 (quinta-feira), sendo portanto, o termo final para sua interposição em 23/02/2025.





O presente Agravo de Instrumento é plenamente cabível, visto que a decisão que indeferiu o pedido liminar de arresto cautelar de valores via SISBAJUD, tão somente, não põe fim ao processo, tem natureza de decisão interlocutória, e assim desafia o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015 do CPC.

Desta forma, o prazo processual foi devidamente obedecido, já que o prazo do recurso em espécie é quinzenal (CPC, art. 1.003, § 5º).

3. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Nos termos do artigo 1.007 e 1.017, §1º do CPC, a Agravante acosta nos autos o comprovante de recolhimento do preparo, cuja guia devidamente quitada, correspondente aos valores e atendem à tabela de custas deste Tribunal.

Diante disso, cumprido os requisitos e evidente a admissibilidade, pleiteia-se o processamento do presente recurso, sendo o mesmo distribuído a uma das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.016, caput), para posterior provimento e reforma da decisão interlocutória com base nos fundamentos de fato e direito que seguem.

Cascavel, 05 de fevereiro de 2026.

Pedro Henrique Zacarquim

OAB/PR 67.839

OAB/SP nº. 490.074

OAB/RS nº. 106-748A

OAB/MG nº. 234.416





RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autos de origem nº. 0001392-80.2026.8.16.0021, de ação de execução

Agravante: GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A

Agravados: O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA e ROSELI MANICA CUMERLATO

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDIA CÂMARA.

1. SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA

A Agravante ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Agravada, no valor de R\$ 824.790,38, em razão da inadimplência desta já nas primeiras parcelas, em razão do contrato particular de compra e venda de implementos rodoviários com reserva de domínio (título exequendo). No intuito de garantir a efetividade do processo executivo, postulou ainda **tutela de urgência com o arresto cautelar de valores via SISBAJUD**.

O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de tutela liminar argumentando que para a sua concessão é necessária a presença de elementos objetivos que *“evidenciem risco efetivo de frustração da execução, como atos de dilapidação patrimonial ou circunstâncias que indiquem a iminente insolvência”*

Contudo, tal decisão merece ser reformada vez que contraditória. Afinal, restou demonstrado exatamente o *“risco efetivo de frustração da execução”*, razão pela qual a parte interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO/EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA/AGRAVADA INGRESSOU COM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/AGRAVANTE É CREDORA EXTRANCONCURSAL.

Acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência:

A **probabilidade do direito** da Agravante está consubstanciada no instrumento particular assinado pelo Executado, por meio eletrônico.

Ademais, a situação financeira da Agravada é crítica, demonstrando o **perigo de dano ou o resultado útil do processo**. Como se verá abaixo, a Agravada enfrenta sérios abalos financeiros, com dívidas astronômicas e ainda pedido de recuperação judicial, fatos estes que evidenciam o *“risco efetivo de frustração da execução”*, mediante iminente insolvência.

Em razão da séria crise financeira enfrentada, a Executada O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA, ajuizou em dezembro de 2025 ação de recuperação judicial (autos n. 0057556-02.2025.8.16.0021 – principais cópias anexas), em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (mov. 1.17/1.19). Para demonstrar a demonstração do risco efetivo de frustração da execução, que indicam iminente insolvência, colaciona-se trechos da inicial desta Recuperação Judicial:





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

O perigo de dano advém da possível e iminente corrida de credores no ajuizamento e/ou prosseguimento de execuções judiciais e ações de busca e apreensão de veículos – possível de estarem tramitando em segredo de justiça por conta do inadimplemento de algumas parcelas por parte das Requerentes –, de forma que, além de ofender a paridade entre credores (princípio da *par conditio creditorum*), tal medida somente beneficiaria os credores de maior porte e assessoramento jurídico em detrimento dos demais credores de menor porte.

De outro lado, o não deferimento da tutela requisitada poderá implicar em prejuízos nefastos e irreversíveis às Requerentes, pois uma vez retomada a posse dos veículos dados em alienação fiduciária, a instituição financeira realizará a expropriação, implicando em severos prejuízos às operações diárias das Requerentes.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contrairam. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da

Ainda, o saldo de caixa (documento anexo) apresentado pela Executada também demonstra o caixa negativo, em milhões de reais, como se vê:

Fluxo de Caixa Projetado Conjunto - OMM + JAR + MRJ	dez/25	jan/26	fev/26
(=) Saldo Inicial	-R\$ 1.277.675,39	-R\$ 2.029.589,01	-R\$ 2.714.277,65
(+) Recebimento de Clientes (faturamento estimado)	R\$ 638.198,07	R\$ 647.985,36	R\$ 706.238,31
(-) Pagamento de Impostos abatida utilização de crédito	-R\$ 102.111,69	-R\$ 103.677,66	-R\$ 112.998,13
(-) Pagamentos de Folha (Salários , Encargos , Benefícios)	-R\$ 200.000,00	-R\$ 150.000,00	-R\$ 150.000,00
(-) Pagamentos de Fornecedores (Matéria Prima, Insumos)	-R\$ 78.000,00	-R\$ 161.996,34	-R\$ 176.559,58
(-) Pagamento de Despesas Operacionais e Administrativas	-R\$ 58.000,00	-R\$ 55.000,00	-R\$ 60.000,00
(-) Pagamento de Juros e Despesas bancárias	-R\$ 258.000,00	-R\$ 180.000,00	-R\$ 180.000,00
(-) Pagamento de Empréstimos e Financiamentos	-R\$ 694.000,00	-R\$ 682.000,00	-R\$ 682.000,00
(=) Saldo Final	-R\$ 2.029.589,01	-R\$ 684.688,64	-R\$ 655.319,40
Geração de Caixa	-R\$ 2.029.589,01	-R\$ 2.714.277,65	-R\$ 3.369.597,05

A decisão vergastada indeferiu o pleito de tutela de urgência pela não observância de risco de insolvência, inexistindo, portanto, risco de dano. Ora, sem qualquer razão, pois, o risco de insolvência foi demonstrado com base nos documentos apresentados pela própria Agravada,



Rua Souza Naves, 1829, Ciro Nardi
CEP: 85.810-120 - Cascavel, PR



45 3303-4023



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br



Documento assinado digitalmente
Assinado em 26/03/2026



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JTQ9 TZ9L4 PGFUG QQ3K3





conforme supracitado. Desta feita, os documentos carreados na inicial evidenciaram a periclitante situação da Agravada, as quais demonstram concreto perigo de dano à Agravante, credora de dívida de alto valor.

Ora, a dívida de alto valor perquirida na presente demanda (R\$ 824.790,38) e o pedido de Recuperação Judicial justificam a necessidade de medidas urgentes, tais como a concessão de liminar e bloqueio de bens para assegurar o direito da Agravante, vez que o caso em comento demonstra o risco iminente de perecimento do direito em caso de inércia. Afinal, os documentos demonstram de forma concreta o risco de insolvência.

Importante salientar que a Agravante é credora extraconcursal da Agravada, vez que a venda dos implementos rodoviários que deu ensejo à execução, deu-se mediante reserva de domínio em favor daquela. Isto que dizer que esta Agravante NÃO SE SUBMETE aos efeitos da Recuperação judicial da Agravada. Não por acaso, a Agravante não figura na relação de credores do grupo da Recuperanda.

Ora, se as provas são neste sentido, resta claro portanto, que a decisão merece ser reformada. A inércia do juízo, no caso em comento, pode ensejar a frustração da ação de execução, e por seqüência, o perigo de dano, requisito este, indispensável para concessão da tutela de urgência.

Admite-se excepcionalmente o arresto cautelar na execução, antes da citação, como requerido, conforme o caso em exame. O STJ decidiu:

“O STJ entende possível, excepcionalmente, o arresto de bens do devedor antes de sua citação na execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Precedentes.” (AgInt no AREsp nº 2194883/PR - 2ª Turma - Rel.Min. Herman Benjamin - DJe de 28/06/2023).

O próprio art. 854, *caput* do CPC diz que o juiz deferirá a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira sem prévia ciência do executado.

Não se pode olvidar que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797). Ademais, evidente o perigo de dano de difícil e incerta reparação com a postergação da medida.

Todos os elementos supracitados evidenciam o perigo real de frustração da execução, sendo inadmissível aguardar a citação e eventual penhora futura, dada a velocidade com que valores podem ser ocultados ou dissipados.

Ora, deve-se sopesar a existência do débito, voluntariamente adquirido pela Agravada, e a não frustração do direito do credor, de receber o valor que lhe é devido.

Neste mesmo entendimento, a jurisprudência entende que é possível o arresto cautelar diante do perigo de dano ao resultado útil do processo:





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO SE SUJEITA AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRATO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (OPERAÇÃO DE BARTER) QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.929/94, BEM COMO DO ART. 49, § 3º, E 50, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR, AI 0029447-75.2024.8.16.0000, 16ª CC, Des. Rel Paulo Cezar Bellio, julg. 10/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A ORDEM DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. CABIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEVE SER CONCEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSTATADA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 300 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 00644586820248160000 Curitiba, Relator.: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 09/11/2024, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. ART. 854 DO CPC/2015. - Conforme a redação do art. 854 do CPC, cabível ao magistrado deferir o bloqueio de valores em nome do executado junto às instituições financeiras, sendo desnecessária a exigência de citação do devedor. Recurso provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0035891-37 .2018.8.16.0000 - Paranaguá - Rel .: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 10.10.2018). (TJPR - AI: 00358913720188160000 PR 0035891-37 .2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 10/10/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2018).

Em razão de todo o exposto, diferentemente do que entendeu o juízo singular, presentes os requisitos, no presente caso, para o deferimento do pedido de arresto de bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias, via SISBAJUD.

3. DA NECESSÁRIA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 1.019, inc. I, do CPC



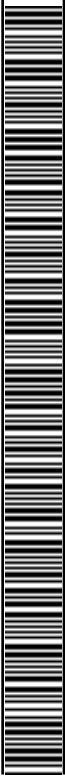
Rua Souza Naves, 1829, Ciro Nardi
CEP: 85.810-120 - Cascavel, PR



45 3303-4023



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br





As questões destacadas no presente recurso de Agravo de Instrumento reclamam, sem sombra de dúvidas, a concessão da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I).

Como demonstrado, a decisão interlocutória proferida pelo douto Juízo *a quo* tem o condão de acarretar grandes danos à Agravante, que necessita do valor cobrado.

Tendo em vista a inadimplência das Agravadas referente ao instrumento particular que deu azo à presente contenda, **cuja dívida é de alto valor (R\$ 824.790,38) e o pedido de Recuperação Judicial, verifica-se a necessidade de serem todas medidas urgentes, tais como a concessão de liminar e bloqueio de bens para assegurar o direito da Agravante, vez que o caso em comento demonstra o risco iminente de perecimento do direito em caso de inércia. Afinal, os documentos demonstram de forma concreta o risco de insolvência e, objetivando garantir o crédito dos autos principais, postula-se pelo arresto cautelar de valores via Sisbajud a fim de sanar o montante devido.**

Tais elementos evidenciam o perigo real de frustração da execução, sendo inadmissível aguardar a citação e eventual penhora futura.

Este Tribunal possui diversos julgados deferindo a antecipação de tutela, a pretensão recursal, como no caso em análise, como se vê no AI 0057720-30.2025.8.16.0000, de relatoria do Des. Lauro Laertes de Oliveira, como se vê:

(...) Em juízo de cognição sumária verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal. A probabilidade do direito se vislumbra em princípio. Primeiro, o elevado valor da dívida na época do ajuizamento de R\$ 711.637,82. Segundo, os documentos dos movs. 1.11 e 1.12 anexados com a petição inicial de execução evidenciam a situação financeira da executada. Terceiro, admite-se excepcionalmente o arresto cautelar na execução, antes da citação, conforme o caso em exame. O STJ decidiu: "O STJ entende possível, excepcionalmente, o arresto de bens do devedor antes de sua citação na execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Precedentes." (AgInt no AREsp nº 2194883/PR - 2ª Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe de 28/06/2023). Quarto, o próprio art. 854, caput do CPC diz que o juiz deferirá a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira sem prévia ciência do executado. Quinto, não se pode olvidar que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797). Ademais, evidente o perigo de dano de difícil e incerta reparação com a postergação da medida e eventual dilapidação de bens. Presentes os requisitos para concessão da tutela recursal. Posto isso, com fulcro nos artigos 995, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a tutela recursal pretendida, a fim de determinar o bloqueio de ativos financeiros da executada via Sisbajud até o valor integral da dívida, com os acréscimos legais.

Como consequência, pede-se, tutela antecipada de maneira reformar os efeitos da decisão interlocutória guerreada (CPC, art. 1.019, inc. I), conferindo-se **efeito ativo ao presente recurso**, determinando-se: Seja concedido para o fim de reformar a decisão que negou a penhora de ativos.





4. PEDIDOS

Por todas as considerações relevadas, pede-se, como questão de fundo, a reforma do ato decisório atacado, por este combatido, para os seguintes fins:

- a) Conceder em antecipação de tutela, a pretensão recursal, deferindo o arresto de ativos via Sisbajud, na modalidade “teimosinha” até o valor do crédito;
- b) Ao final, dar provimento ao presente recurso, para o fim de reformar o ato decisório que negou a tutela liminar, deferindo-se, em caráter de urgência o arresto perquirido;
- c) Pleiteia, igualmente, a intimação dos Agravados, para, querendo, responderem em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, inc. II).

Termos em que, pede provimento.

Cascavel, 05 de fevereiro de 2026.

Pedro Henrique Zacarquim

OAB/PR 67.839

OAB/SP nº. 490.074

OAB/RS nº. 106-748A

OAB/MG nº. 234.416



Rua Souza Naves, 1829, Ciro Nardi
CEP: 85.810-120 - Cascavel, PR



45 3303-4023



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br





À 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial nº 0057556-02.2025.8.16.0021

GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, já qualificada nos autos supracitados, vem, requerer a juntada da distribuição do Agravo de Instrumento apresentado contra decisão de mov. .98, **com pedido de efeito suspensivo.**

Pugna pela abstenção de qualquer ato em relação aos desbloqueios determinados até decisão do Tribunal de Justiça sobre o pedido suspensivo.

Requer-se, expressamente, que todas as publicações e ou intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA inscrito na OAB/PR nº. 67.839, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, nº 107, Centro, Cascavel – PR, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados, consoante artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 25 de março de 2026.

Pedro Henrique Zacarquim Siqueira

OAB/PR 67.839

OAB/SP nº. 490.074

OAB/RS nº. 106.748A



26/03/2026, 10:40

0036874-55.2026.8.16.0000 AI

Dados registrados com sucesso!

Recurso	0036874-55.2026.8.16.0000 AI		
Data do Cadastro	26/03/2026 às 10:40:09	Cadastrado Por	PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA
Processo	0057556-02.2025.8.16.0021		
	Juízo: 4ª Vara Cível de Cascavel	Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial	
Agravante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA		31.008.318/0004-95
	Endereço: Rod BR 116, 15354 Complemento: KM 146 Bairro: De Lazzer Cidade: CAXIAS DO SUL/RS CEP: 95.055-003		
Agravado	Nome	RG	CPF/CNPJ
	O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI		25.383.193/0001-38
	Endereço: RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ , 886 Complemento: zona norte Bairro: SAO FRANCISCO DE ASSIS Cidade: DOIS VIZINHOS/PR CEP: 85.660-000		
Órgão Julgador		Pedido de Urgência	Sim
Classe Processual	202 - Agravo de Instrumento		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-8FA BR2KB 6VV/DV CEV/DD



26/03/2026, 10:40

0036874-55.2026.8.16.0000 AI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8FA BR2KB 6VV/DV CEVDD





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

À 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial nº 0057556-02.2025.8.16.0021

GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, já qualificada nos autos supracitados, vem, manifestar-se acerca do petitório de mov. 89.

A GUERRA IMPLEMENTOS é credora extraconcursal da Recuperanda OMM Cumerlato, em razão de um contrato de compra e venda de 6 implementos rodoviários, com cláusula de reserva de domínio, os quais, não foram pagos. Entretanto, estes bens foram declarados como essenciais pelo presente juízo.

A GUERRA então, ajuizou ação de execução contra referida Recuperanda. Entretanto, pelo fato dos veículos que vendeu à Recuperanda terem sido declarados como essenciais, não é possível ser reintegrada na sua posse até cessação do *stay period* (que ninguém sabe quando findará), a não ser que reverta em instância superior a decisão que declarou tais bens essenciais.

Em razão da impossibilidade de ser reintegrada na posse dos veículos que vendeu (e não recebeu), a Exequente procurou outras formas para satisfazer seu crédito. Assim sendo, penhorou ativos da Recuperanda, mas estes foram desbloqueados conforme mov. 98. Fato que representa grande descompasso frente ao direito da Exequente de satisfazer seu crédito.

A Recuperanda, não se contenta somente com o fato de usar e gozar de 6 bens de terceiro (já que os veículos estão gravados com cláusula de reserva de domínio à Guerra) em benefício próprio, não obstante estar inadimplente com sua credora.

Ela ainda suscita existência de renúncia da garantia extraconcursal pela Guerra, pelo fato desta ter ajuizado ação de execução tendo como azo o contrato de compra e venda dos implementos rodoviários. Sem qualquer razão.

Primeiro, porque a Guerra está impedida **legalmente** de qualquer ato em relação aos seus veículos **considerados como essenciais**, razão pela qual, não pode ingressar com ação de reintegração de posse. Assim, **o ajuizamento da execução decorre da impossibilidade legal de reaver seus bens e não por opção voluntária da credora.**

Importante esclarecer que a essencialidade dos bens, declarada no despacho mov. 40 é ANTERIOR à data ajuizamento da ação de execução pela Guerra.

No caso, o ajuizamento da ação decorreu de circunstância objetiva (legal), qual seja, a não localização do bem, não de manifestação de vontade do credor de abrir mão da garantia.



Rua Fortaleza, 107 - Centro
CEP: 85810-051 - Cascavel - PR



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br



45 3303-4023





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

A Guerra só viraria credora quirografária da Recuperanda SE renunciasse expressamente a este direito (o que não é o caso) ou se fosse reintegrada na posse dos seus veículos e ainda houvesse valor remanescente a ser cobrado. Neste caso, o valor residual seria objeto de crédito quirografário.

Segundo, inexistente qualquer renúncia pela Guerra acerca do seu direito. A renúncia deve ser expressa e inequívoca, o que não ocorreu (e não ocorrerá).

Acerca dos pontos supracitados que afastam a fantasiosa tese de renúncia pela Guerra, destacam-se os seguintes recentes julgados, todos do TJPR:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA À GARANTIA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(Agravado de Instrumento n.º 0074238-95.2025.8.16.0000, 4ª. Câmara Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, j. 26/09/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. RENÚNCIA QUE DEVE SER EXPRESSA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXTINTIVA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 66-B, § 5º, DA LEI 4.728/1965 C/C ART. 1.436 DO CC /2002. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento n.º 0034741-11.2024.8.16.0000, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, j. 12/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CONTRATO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA DA GARANTIA. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ. PERMANÊNCIA. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Não se conhece da matéria não debatida na origem. 2. A mera conversão da ação (de busca e apreensão para execução de título extrajudicial) não implica em renúncia tácita da garantia de alienação fiduciária, pois o ato - renúncia - via de regra deve ser expresse, inexistindo na hipótese examinada qualquer situação indicativa da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002, conforme REsp n. 1.338.748/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.). Deste modo, hígida a garantia, não se cogita de habilitação do crédito junto ao juízo recuperacional instalado em face da devedora, por expressa disposição do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento n.º 0069548-28.2022.8.16.0000, 15ª. Câmara Cível, Relator Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, j. 12.03.2023).

Terceiro, não há qualquer dispositivo jurídico para embasar a pretensão da Recuperanda.

Quarto, não procede a forçosa alegação de que a Guerra quer se beneficiar simultaneamente de duas garantias. Na verdade a credora possui apenas garantia sobre os veículos, vez que penhora não é considerada como garantia na acepção legal.



Rua Fortaleza, 107 - Centro
CEP: 85810-051 - Cascavel - PR



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br



45 3303-4023





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

E, por amor à argumentação, mesmo que que fosse o caso de levantamento dos valores bloqueados pela Guerra (em caso de indeferimento do seu desbloqueio), o saldo devedor seria abatido. A dívida da Recuperanda, via de consequência, seria reduzida até satisfação integral da dívida. Por consequência, a ÚNICA garantia existente (via reserva de domínio) seria extinta.

Em suma: mesmo subsistindo a penhora sobre os ativos não há o que se falar em dupla garantia.

Quinto, em que pese a Recuperanda cite julgados que reconhecem a renúncia tácita à garantia fiduciária, tais decisões referem-se a contextos fáticos distintos.

Diante disso, o acolhimento da tese da Recuperanda implicaria grave insegurança jurídica, pois fragilizaria o instituto da cláusula de reserva de domínio, desincentivando seu uso e comprometendo a previsibilidade das relações contratuais garantidas por esse mecanismo, sem qualquer embasamento jurídico.

A verdade é que a Recuperanda está querendo locupletar-se sob o manto da lei de recuperação judicial. Ora alega que a penhora de dinheiro não pode ocorrer por haver “dupla garantia”. Ora alega que há renúncia tácita da credora.

Por fim e não menos importante, importa dizer que a alegação subsidiária sobre a redução do valor do crédito da Guerra é totalmente despropositada no presente processo. Deveria a Recuperanda, alegar nos autos próprios (da execução) acerca de tal questão.

Afinal, relembra-se que a Guerra não se submete à presente recuperação judicial, com exceção aos limites impostos pela lei acerca dos veículos declarados como essenciais.

Por todo o exposto, pugna-se pela rejeição dos pleitos da Recuperanda.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 26 de março de 2026.

Pedro Henrique Zacarquim Siqueira

OAB/PR 67.839

OAB/SP nº. 490.074

OAB/RS nº. 106.748A



Rua Fortaleza, 107 - Centro
CEP: 85810-051 - Cascavel - PR



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br



45 3303-4023





SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DE CASCAVEL

Autos nº 0057556-02.2025.8.16.0021

BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 35.399.497/0001-47, situada na Rua Erval, nº. 6902, Bairro Vista Linda, CEP 85.811-836, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, endereço eletrônico financeiro2@brutoonline.com.br, vem por intermédio de seu advogado (instrumento de mandato anexo), perante este Juízo, expor e requerer o que segue:

A peticionante é credora quirografária da Recuperanda O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI, em razão da venda de produtos mercantis, ora inadimplidos.

Informa que já requereu junto ao administrador judicial a habilitação de seu crédito, consoante anexo.

Assim sendo, requer a sua habilitação nos presente autos, devendo todas as publicações e ou intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA inscrito na OAB/PR nº. 67.839, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, nº 107, Centro, Cascavel – PR, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados, consoante artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 28 de março de 2026.

Pedro Henrique Zacarquim Siqueira

OAB/PR 67.839

OAB/SP nº. 490.074

OAB/RS nº. 106.748A

OAB/MG nº. 234.416



Rua Fortaleza, 107 - Centro
CEP: 85810-051 - Cascavel - PR



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br



45 3303-4023



** pedido de inclusão de crédito da BRUTO DISTRIBUIDORA , na relação de credores. Autos de Recuperação judicial 0057556-02.2025.8.16...

Assunto: ** pedido de inclusão de crédito da BRUTO DISTRIBUIDORA , na relação de credores. Autos de Recuperação judicial 0057556-02.2025.8.16.0021, de O.M.M. Cumerlato Transportes e outros.

De: Priscila Quirolli <priscila@siqueiraconsultores.adv.br>

Data: 28/03/2026, 15:58

Para: administracaojudicial@pansieriadogados.com.br

CC: "civel@siqueiraconsultores.adv.br" <civel@siqueiraconsultores.adv.br>

Prezado Administrador Judicial

BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 35.399.497/0001-47, situada na Rua Erval, nº. 6902, Bairro Vista Linda, CEP 85.811-836, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, endereço eletrônico financeiro2@brutoonline.com.br , vem respeitosamente, vem por intermédio de seu advogado requerer a HABILITAÇÃO do seu crédito, nos autos de recuperação judicial n. 0057556-02.2025.8.16.0021, em razão dos seguintes fundamentos:

A Requerente tem como objeto social o comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores novos e usados, comércio varejista de lubrificantes e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

É credora quirografária da Recuperanda **O.M.M. Cumerlato Transportes**, referente à venda de mercadorias mercantis, cujo valor da dívida remonta em **R\$ 15.464,94**, consoante documentos denominados "aceite de cobrança de dívida" e respectivos boletos, devidamente assinados pela devedora, derivados das seguintes notas fiscais:

- i) nf 7050, no valor residual de R 3.962,66 (ref. parcelas 2 e 3);
- ii) nf 7264, no valor de R\$ 2.546,95 (ref. parcelas 1 a 3);
- iii) nf 7471, no valor de R\$ 4.936,65 (ref. parcelas 1 a 3);
- iv) nf 7105, no valor residual de R\$ 1.236,00 (ref. parcelas 2 a 4);
- v) nf 7550, no valor de 2.782,68(ref. parcelas 1 a 3);

Até o momento não houve publicação da relação de credores pela RECUPERANDA. Entretanto, a CREDORA supracitada não foi contemplada no rol de credores de mov. 1.14. Razão pela qual, **pugna-se pela sua inclusão na relação de credores** de que trata o artigo 7º,§ 2º, da Lei



** pedido de inclusão de crédito da BRUTO DISTRIBUIDORA , na relação de credores. Autos de Recuperação judicial 0057556-02.2025.8.16...

11.101/2005.

Informa por fim, que houve pedido de habilitação nos autos no mov. 110.

** favor confirmar recebimento.

Att.



Scheila Priscila Quirolli

OAB/PR 40.020



@siqueiraconsultoresjuridicos



(45) 99991-8600 - (45) 3303-4023



www.siqueiraconsultores.adv.br



Rua Fortaleza, 107 - Cascavel-PR

Anexos:

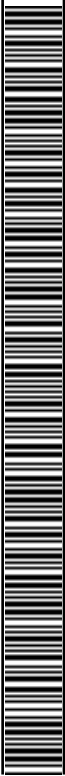
aceite pedido 7264.pdf	450KB
aceite pedido 7471.pdf	479KB
boleto pedido 7050.pdf	485KB
boleto pedido 7264.pdf	654KB
boletos pedido 7471.pdf	710KB
boletos pedido 7550.pdf	678KB
aceite pedido 7550.pdf	473KB
aceite pedido 7050.pdf	462KB
aceite pedido 7105.pdf	509KB
pedido 7105.pdf	448KB
o m m cumerlato.pdf	543KB
Documento Pessoal Jhonatan.pdf	341KB
Habilitação.pdf	4,0MB
PROCURAÇÃO Assinatura física.pdf	839KB
Certidão Simplificada Bruto.pdf	113KB



** pedido de inclusão de crédito da BRUTO DISTRIBUIDORA , na relação de credores. Autos de Recuperação judicial 0057556-02.2025.8.16...

CNPJ - Brutos Novo.pdf	101KB
Contrato Social.pdf	1,4MB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7T BVE3Y TNGDZ S876J



8

Pedro



SIQUEIRA
CONSULTORES JURÍDICOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente mandato, **BRUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 35.399.497/0001-47, com sede na Rua Erval nº 6902 Cep: 85813470, bairro: Canadá, no Município de Cascavel, Estado do Paraná por seu sócio e administrador **JHONATAN OLIVEIRA SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 129559195 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 096.269.909-88, residente e domiciliado na Cidade de Cascavel/PR, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado **PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº. 051.729.689-62, OAB/PR nº. 67.839, OAB/SP nº. 490.074, OAB/RS nº. 106.748A, endereço eletrônico pedro@siqueiraconsultores.adv.br, integrante do escritório Pedro Henrique Zacarquim Siqueira – Sociedade Unipessoal de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.414.976/0001-02, OAB/PR sob o nº 5555 e, com domicílio à Rua Fortaleza, 107, Centro, Cascavel - PR, CEP 85.810-051, Telefone (45) 3303-4023 (45) 9.9991-8600, ao qual confere os poderes para o foro em geral (cláusula "ad judicium"), eficazes para todas as fases do processo, nos termos dos arts. 105, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04.07.94), e os da cláusula extrajudicial, para o fim de defender os direitos e interesses do outorgante perante quaisquer repartições públicas (municipais, estaduais e federais), departamentos de polícia civil, atuar em inquéritos civis, policiais, inclusive órgãos da administração indireta (autarquias, fundações, etc.), fazendo uso de todas as prerrogativas legais, tais como, dentre outras, fazer requerimentos, oferecer defesas e apresentar recursos administrativos, bem como, em relação aos poderes para o foro em geral e, especialmente, transigir, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se fundamenta a ação, renunciar o teto de valor da causa estabelecido no artigo 3º, inc. I da Lei nº. 9.099/95, receber alvarás judiciais, dar quitação, receber citação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinar carta para representante/preposto, podendo substabelecer para outrem, com ou sem reserva de poderes.

Cascavel, 09 de fevereiro de 2026



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA



Rua Fortaleza, 107 - Centro
CEP: 85810-051 - Cascavel - PR



www.siqueiraconsultores.com.br
contato@siqueiraconsultores.adv.br



45 3303-4023



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

ANDRE DE MORAES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/04/1989, portador da Cédula de Identidade RG 9.282.165-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 075.354.719,86, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 3069, Centro, CEP 85810-190, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.399.497/0001-47, com sede localizada na Travessa Lagoa Mirim, nº 245, Bairro Vista Linda, CEP 85811-836, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41209187887, por despacho em sessão de 04 de novembro de 2019, resolve, por meio deste instrumento particular de alteração contratual, modificar seu contrato primitivo e demais alterações, pelas seguintes cláusulas e condições:

DA ADMISSÃO E RETIRADA DO SÓCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **ANDRÉ DE MORAES**, vende e transfere de forma onerosa, 300.000 (trezentas mil) quotas ao novo sócio **JHONATAN OLIVEIRA SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 129559195 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 096.269.909-88, residente e domiciliado na Rua Jacob Aires de Matos, número 414, Bloco 01, Apt 04, Morumbi, CEP 85.817-853, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, que passará a deter 100% do capital social da empresa.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA – A administração da empresa será exercida pelo agora, único sócio: **JHONATAN OLIVEIRA SANTANA**, que representará legalmente a sociedade podendo praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social permanece inalterado em seu valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tanto no número de quotas, qual seja, 300.000 (trezentas mil), quanto no valor de R\$ 1,00 (um real) para cada quota em que se divide, sendo que por força de cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	PERCENTUAL	QUOTAS	CAPITAL
Jhonatan Oliveira Santana	100%	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	100%	300.000	R\$ 300.000,00



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

DA CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – Considerando as modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei nº 10.406/2002, o sócio resolve, por este instrumento, atualizar e **CONSOLIDAR** o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e demais alterações que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

JHONATAN OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 129559195 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 096.269.909-88, residente e domiciliado na Rua Jacob Aires de Matos, número 414, Bloco 01, Apt 04, Morumbi, CEP 85.817-853, Cidade de Cascavel.

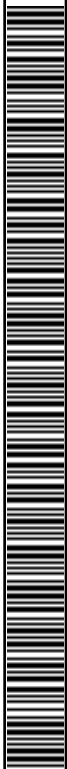
Único sócio da empresa **BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, com sede na Travessa Lagoa Mirim, nº 245, Bairro Vista Linda, CEP 85811-836, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, com seu ato construtivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41209187887.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial **BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.399.497/0001-47, com sede na Travessa Lagoa Mirim, nº 245, Bairro Vista Linda, CEP 85811-836, na cidade de Cascavel, estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade explora os seguintes ramos de atividades:

- CNAE 45.30-7-01:** COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- CNAE 45.20-0-01:** SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- CNAE 45.30-7-03:** COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULO AUTOMOTORES;
- CNAE 45.30-7-04:** COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- CNAE 47.32-6-00:** COMÉRCIO VAREJISTADE LUBRIFICANTES.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Capital social da sociedade inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

300.000 (trezentas mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País, que está assim distribuído:

SÓCIO	PERCENTUAL	QUOTAS	CAPITAL
Jhonatan Oliveira Santana	100%	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	100%	300.000	R\$ 300.000,00

Parágrafo Único: O sócio declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que lhes impeçam o exercício de atividade comercial.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do dia 04 de novembro de 2019.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e artigo do Decreto n.º 3.708 de janeiro de 1919, todos respondem solidariamente pela integralização do capital do social.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade mantém as seguintes filiais:

A sociedade possui uma FILIAL na cidade de Dois Vizinhos/PR, na Rua M, nº 130, bairro Parque Industrial, CEP 85660-000, CNPJ **35.399.497/0002-28**.

A sociedade possui uma FILIAL na cidade de Abelardo Luz/SC, na Rodovia SC 155, nº 2420, Sala 01, bairro Alvorada, CEP 89830-000, CNPJ **35.399.497/0003-09**.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade fica a cargo do sócio **JHONATAN OLIVEIRA SANTANA**, ao qual compete o uso da firma individual e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, sendo-lhe vedado seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social especialmente à prestação de avais ou cauções de favor, estabelece que ambos os sócios tem que assinar toda e qualquer transação da empresa.

Parágrafo Único: A administração da sociedade fica a cargo do sócio **JHONATAN OLIVEIRA SANTANA**, dispensada de prestar caução, podendo substabelecer poderes específicos a terceiros, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, a qual compete privativa e individualmente o uso do nome empresarial da sociedade, a administradora da sociedade deverá ter no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, o administrador declara que não consta nenhum desimpedimento para exercer a administração da empresa, declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que lhe impeça o exercício de atividade empresarial, o condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, apenas, aplica-se à atividade do administrador, no que couberem, as disposições concernentes ao mandato.

CLÁUSULA OITAVA – Pelos serviços que prestar à sociedade receberá os sócios administradores PRÓ-LABORE, quantia mensal, levada à conta de despesas gerais da sociedade.

Parágrafo único: o valor do pró-labore será fixado pelos sócios em assembleia ou reunião anual, podendo antes de completar um ano proceder-se nova reunião ou assembleia para alterar a quantia estipulada anteriormente.

CLÁUSULA NONA – O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser efetuado o encerramento do exercício social, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas. Em caso de lucros, os mesmos poderão ser antecipados dentro do próprio exercício de acordo com a receita proporcionada pelos negócios realizados por cada um, conforme os balancetes mensais independente da contribuição para o capital social conforme Art.1.007 do Código Civil ou ficarem retidos visando o crescimento da empresa.

Parágrafo Único: Os resultados obtidos serão divididos entre os sócios proporcionalmente ou diferente ao valor de suas quotas de capital, podendo os resultados dos exercícios, a critério dos sócios serem distribuídos anualmente, trimestralmente, mensalmente ou ficarem em reservas na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas sob qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado os direito de preferência em igualdade de condições, formalizando a cessão delas, com alteração contratual.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar transferir ou alienar as suas quotas deverá notificar por escrito através de prova documental a sociedade e aos sócios remanescentes discriminando o preço, prazo, forma de pagamento para que esta ou estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência o que deverá ser feito dentro de trinta dias a contas do recebimento da notificação ou maior prazo, se estipulado pelo sócio alienante.

Parágrafo Segundo: Terá preferência a sociedade sobre o sócio na compra das quotas que forem ofertadas, desde que esta tenha reservas de lucros no seu patrimônio líquido, limitando-se estes valores.

Parágrafo Terceiro: Se a sociedade ou o sócio, não exercerem o direito de preferência para a compra, poderá o sócio alienante transferir suas quotas para terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Por deliberação dos sócios de acordo com o artigo



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

1.085 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, poderão os sócios decidir pela exclusão de sócios por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Nos termos do art. 1.052 do código civil (lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e deveres do “de cujus” podendo nela fazer representar enquanto indiviso e quinhão respectivo por um dentre eles ou terceiro devidamente credenciado pelos demais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Em caso de admissão, saída ou exclusão de sócio, aceita pela maioria dos sócios, a determinação do valor da empresa, se dará com base em Balanço Especial, apurado no último dia do mês anterior ao ocorrido, tendo os elementos do Ativo e Passivo, avaliados de acordo com os artigos 1.187 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ressalvado o dispositivo no parágrafo seguinte:

Parágrafo Único: os bens imóveis, equipamentos e os investimentos realizados em outras empresas, deverão ser avaliados pelo seu valor de mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios se reunirão sempre que necessário ou para deliberarem sobre as situações previstas no artigo 1.071 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respeitando as condições de convocação e quórum previstos na lei.

Parágrafo Primeiro: As deliberações para substituição de administradores serão tomadas pela maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: As convocações de assembleias ou reuniões serão feitas de acordo com a lei e enviadas aos sócios nos endereços constantes do instrumento de constituição da sociedade ou da última alteração.

Parágrafo Terceiro: Em caso de mudança ou alteração do endereço de sócio é de responsabilidade deste a comunicação à sociedade, por escrito, antes das convocações, não podendo tal situação ser utilizada como pretexto, para invalidar qualquer ato da sociedade.

Parágrafo Quarto: Os sócios deliberarão, preferencialmente, através de reuniões e/ou alteração contratual, podendo dispensar formalidades, utilizando-se das prerrogativas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1.072 da Lei 10.406 de janeiro de 2002

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MICROEMPRESA: Declaro sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício



BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 35.399.497/0001-47
NIRE: 41209187887

social, os sócios deliberarão as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O sócio administrador e os demais sócios quotistas, declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a administração da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Elegem as partes o foro Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para dirimir dúvidas oriundas do presente instrumento contratual.

E, por assim terem justo e contratado, lido, compreendido e achado de conformidade, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, comprometendo-se estes ao fiel cumprimento em todos os seus termos.

Cascavel, 18 de agosto de 2023.

ANDRE DE MORAES
SÓCIO RETIRANTE

JHONATAN OLIVEIRA SANTANA
SÓCIO ADMINISTRADOR





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 7 de 7

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07535471986	ANDRE DE MORAES
09626990988	JHONATAN OLIVEIRA SANTANA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2023 16:13 SOB Nº 20235905682.
PROTOCOLO: 235905682 DE 18/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12312289213. CNPJ DA SEDE: 35399497000147.
NIRE: 41209187887. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/08/2023.
BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P8HC FL2C6 KVHW9 3RT7D





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 0036874-55.2026.8.16.0000
AI - DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

AGRAVANTE: GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

AGRAVADAS: O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI e outros

INTERESSADOS: PANSIERI ADVOGADOS e outros

RELATORA: DES. SUBST. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA (EM SUBST. AO DES. MÁRIO HELTON JORGE - CARGO VAGO)

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, interposto por GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em face da decisão de mov. 98.1, proferida nos autos de Recuperação Judicial nº 0057556-02.2025.8.16.0021, no qual o juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelas recuperandas, determinando o imediato desbloqueio do valor constricto nos autos nº 0001392- 80.2026.8.16.0021, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelas recuperandas (ev. 89), sob o argumento de que o numerário penhorado em execução é essencial à manutenção das atividades do grupo, bem como de que a conduta do credor em buscar ativos financeiros - uma vez que o bem que serve de garantia foi declarado essencial - implicaria renúncia à garantia de reserva de domínio.

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 95, apontando uma aparente incoerência na conduta da credora. Ele observa que, embora o crédito esteja lastreado em contrato com reserva de domínio, a credora optou por uma execução por quantia certa para atingir o caixa da empresa, o que poderia configurar uma tentativa de obter "dupla garantia". No



entanto, recomenda que o pedido de reconhecimento de renúncia à garantia extraconcursal não seja acolhido de plano.

Inicialmente, impende registrar que este Juízo detém competência para deliberar sobre atos constrictivos que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial, ainda que se trate de créditos extraconcursais, nos termos do art. 6º, §7º-A da LRF.

Assiste razão ao Administrador Judicial quanto à inadequação da manutenção do bloqueio face à garantia real já existente (reserva de domínio). A constrição de dinheiro em espécie, cumulada com a garantia, impõe ônus excessivo e desproporcional às recuperandas, contrariando o espírito do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Permitir que o credor extraconcursal realize penhora de ativos financeiros (dinheiro) equivale a conferir-lhe um privilégio superior ao previsto em lei, sacrificando o fluxo de caixa indispensável ao cumprimento do plano de recuperação e à manutenção da folha de pagamento.

No que tange ao pedido de reconhecimento de renúncia à garantia extraconcursal pela credora Guerra Implementos Rodoviários S.A., acolho a ponderação do AJ. Tal matéria demanda dilação probatória e contraditório específico, não sendo prudente sua apreciação nestes autos.

2. Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Administrador Judicial, DEFIRO o pedido de urgência para determinar o imediato desbloqueio da importância constricta nos autos nº 0001392-80.2026.8.16.0021 (4ª Vara Cível de Cascavel). [...]”

Inconformada, a agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento com base nas razões de mov. 1.1 – TJPR.

Inicialmente, sustenta que figura legitimamente como credora extraconcursal da empresa em recuperação judicial, uma vez que seu crédito decorre de contrato de venda com cláusula de reserva de domínio, hipótese expressamente excluída dos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Nessa condição, afirma que seu crédito não se submete ao plano de recuperação nem às restrições típicas impostas aos credores concursais, subsistindo íntegros seus direitos de propriedade e as condições contratuais pactuadas.



No âmbito da execução ajuizada para satisfação de seu crédito, a agravante esclarece que, diante da inadimplência da devedora e da inexistência de pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, foram realizados bloqueios de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. Ressalta que tais bloqueios ocorreram após o reconhecimento expresse, pela própria recuperanda, da natureza extraconcursal do crédito. Acrescenta que os bens originalmente vinculados à relação contratual — veículos gravados com cláusula de reserva de domínio — foram declarados essenciais pelo juízo da recuperação judicial, o que inviabilizou qualquer medida expropriatória sobre eles durante o período de suspensão legal.

Argumenta que o magistrado responsável pela execução, ao analisar pedido de desbloqueio formulado pela devedora, indeferiu-o de forma fundamentada, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito, a ausência de essencialidade do dinheiro bloqueado e a inexistência de substituição da penhora por outro bem. Contudo, posteriormente, o juízo da recuperação judicial, ao tomar ciência desse indeferimento, determinou o desbloqueio dos valores, motivando a interposição do presente agravo.

A primeira e principal tese da agravante é a incompetência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a penhora de dinheiro realizada em execução proposta por credora extraconcursal. Sustenta que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para interferir em atos constritivos decorrentes de créditos extraconcursais passou a ser excepcional e restrita, limitando-se apenas às hipóteses em que a constrição recaia sobre bens de capital declarados essenciais à manutenção da atividade empresarial, e somente durante o período de blindagem legal.

Desenvolve, ainda, a tese de que o numerário bloqueado não pode ser considerado bem de capital, pois não se trata de bem corpóreo, durável ou empregado diretamente no processo produtivo da empresa. Ressalta que o dinheiro é bem fungível por excelência e, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, não se equipara a bem de capital essencial para fins de incidência das regras protetivas da recuperação judicial. Ademais, destaca que sequer houve alegação, por parte da recuperanda, de que os valores bloqueados seriam indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Aduz, dessa forma, que não existe qualquer vedação legal que impeça o credor extraconcursal de buscar a satisfação de seu crédito por meio da penhora de bens não essenciais da devedora. A agravante assevera que o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa, não pode ser interpretado de forma absoluta,



servindo como escudo genérico para afastar toda e qualquer tentativa legítima de constrição patrimonial. Argumenta que a preservação da empresa deve conviver harmonicamente com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da satisfação do crédito.

Por fim, a agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que há risco concreto de dano irreversível, pois, uma vez desbloqueados, os valores poderão ser dissipados, tornando extremamente difícil ou impossível a futura satisfação do crédito. Destaca, ainda, a plausibilidade jurídica das teses apresentadas e o perigo de frustração da execução, razão pela qual requer a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, com posterior provimento do recurso para sua cassação ou reforma.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - Inicialmente, vale observar que o presente recurso não foi instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual, contudo, por ser processo eletrônico, é aplicado o entendimento do artigo 1.017, §5º, do CPC, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Pretende a agravante que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso , *"impedindo, portanto, até o julgamento deste recurso o desbloqueio da penhora sobre bem não essencial"* (mov. 1.1 - TJPR).

Delibero sobre o pedido liminar nele formulado, esclarecendo que o faço a partir de uma primeira análise do caso, de modo que as conclusões a serem expostas podem não prevalecer quando do julgamento do caso pelo Colegiado.

Para que ocorra a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar, concomitantemente, a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, como prevê o § único do art. 995, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de



dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, os dispositivos supratranscritos permitem a suspensão excepcional dos efeitos da decisão recorrida, desde que estejam presentes dois requisitos: o *periculum in mora* (ou seja, quando a imediata execução dos efeitos da decisão possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação) e o *fumus boni iuris* (quando há demonstração da probabilidade de que o recurso será provido).

Pois bem.

No caso em apreço, se vislumbra, ao menos por ora, a probabilidade do direito apta a conceder a tutela vindicada.

Isto porque, em juízo de cognição sumária, próprio dessa fase, observa-se que a decisão do juízo a quo que determinou o desbloqueio de valores penhorados em execução individual movida pela agravante – credora extraconcursal -, em que pese tenha se fundado em alegada essencialidade do bem para o soerguimento das empresas, vai em descompasso ao que preconizam a lei e jurisprudência recuperacionais.

Do art. 6º da lei n.º 11.101/2005, com sua última alteração dada pela Lei nº 14.112/2020, sedimentou-se o entendimento de que a competência do juízo recuperacional é restrita, especificamente no que tange à realização de atos constitutivos por execuções individuais de créditos extraconcursais, cabendo somente a intervenção do referido juízo em demandas que versem sobre créditos concursais. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do



devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. - grifei

Para mais, não se olvida o fato de que o § 3º do art. 49 da referida lei, em que pese conceda a possibilidade de estender a proteção do *stay period* à bens garantidores de créditos extraconcursais, resguarda também a necessidade destes serem bens de capital essenciais às atividades da recuperanda.

Da Lei de Recuperação Judicial e Falências:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** - grifei*

Não obstante, ainda há de se levar como baliza para a conceituação de “bens de capital”, passíveis, portanto, de serem determinados essenciais, o entendimento consolidado do STJ acerca da matéria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE



*CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital** a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.) - grifei*

Logo, a aparente não configuração dos valores em dinheiro como bens de capital essenciais ao plano de soerguimento da recuperanda impede a substituição ou liberação da sua penhora, restando palpável o direito alegado pela agravante neste recurso.

Noutro vértice, da mesma forma se reveste de plausibilidade o *periculum in mora* no caso, visto que as recuperandas, ao peticionarem pelo desbloqueio dos valores, expressam a intenção de utilização dos recursos para o pagamento de diversos encargos. Nessa toada, percebe-se que há iminente possibilidade de perecimento do objeto deste agravo.

Dessa forma, considerando a verossimilhança dos fatos narrados, e a imponente possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, justifica-se, assim, a concessão do pedido liminar recursal.

Nesses termos, é de rigor o **deferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o desbloqueio dos valores**



constritos nos autos nº 0001392-80.2026.8.16.0021 da 4ª Vara Cível de Cascavel,
nos termos da fundamentação.

III - Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, conforme previsto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

IV- Intimem-se a parte agravada e o administrador judicial para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem resposta ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

V – Após, dê-se vista à d. PGJ;

VI - Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data registrada no sistema.

Ana Paula Kaled Acciol y Rodrigues da Costa

Desembargadora Substituta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021

Certifico que o valor objeto do recurso de Agravo de Instrumento (decisão retro) foi desbloqueado, conforme consta do e. 100. Sendo assim, faço os autos conclusos para análise.

Cascavel, 30 de março de 2026.

FLÁVIA BALSAN POZZOBON
Analista Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021

Processo: 0057556-02.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.668.128,08

- Autor(s):
- JAR Transportes de Cargas Ltda
 - MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA
 - O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI

Réu(s): • este juízo

1. Conforme decisão proferida no mov. 98.1, este Juízo acolheu o pedido formulado pelas recuperandas, assentando que permitir a realização de penhora de ativos financeiros por credor extraconcursal equivale a conferir-lhe privilégio superior ao previsto em lei, com sacrifício do fluxo de caixa indispensável ao cumprimento do plano de recuperação e à manutenção da folha de pagamento.

Portanto, foi deferido o imediato desbloqueio da quantia constricta nos autos nº 0001392-80.2026.8.16.0021, determinação que foi prontamente cumprida, conforme documentos juntados nos movs. 100.1 e 100.2, por meio dos quais se procedeu ao desbloqueio dos montantes de R\$ 436.498,65 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 53.665,02 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

Ocorre que, após a efetivação do desbloqueio, a credora GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme mov. 102 /103, sobrevindo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça naqueles autos recursais por meio da qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso, com o fim específico de suspender o desbloqueio dos valores constrictos nos autos sob nº 0001392-80.2026.8.16.0021 (mov. 112.1).

2. Diante do exposto, verifica-se que a decisão proferida por este Juízo no mov. 98.1 já havia exaurido integralmente os seus efeitos no momento em que sobreveio a concessão de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que o desbloqueio dos valores constrictos foi imediatamente cumprido, conforme comprovam os documentos juntados nos movs. 100.1 e 100.2.

Assim, a suspensão recursal foi deferida em momento posterior à efetiva liberação das quantias, quando já consumados, no plano fático, os efeitos da decisão de primeiro grau, razão pela qual inexistente, por ora, providência material de desbloqueio a ser sustada nestes autos.



Diante dessa circunstância, expeça-se comunicação recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0036874-55.2026.8.16.0000, para ciência de que a ordem de desbloqueio já havia sido integralmente cumprida antes da concessão do efeito suspensivo, bem como para que, se assim entender cabível o Egrégio Tribunal, sejam indicadas as providências a serem adotadas por este Juízo.

3. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura do Mensageiro

Remetente: (fbap) Flavia Balsan Pozzobon
Lotação: CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
Designação:
Data Envio: 30/03/2026 19:27
Tipo : Institucional
Prioridade : Normal
Assunto: Ref: autos Agravo de Instrumento nº 0036874-55.2026.8.16.0000

Texto

Ilmo. Sr. Desembargador,

a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento mencionados no assunto da presente mensagem, encaminho decisão proferida nos autos 0057556-02.2025.8.16.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel.

Respeitosamente,

Flavia Balsan Pozzobon
Chefe de Secretaria

Anexo(s)

DECISÃO.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
(akc) Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa	S2G - Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa	
(mrsv) Marcelo da Silveira e Silva	SG - SECRETARIA JUDICIÁRIA (SEJUD) - Seção da 17ª Câmara Cível	
(maul) Maura Lascinia Pedrozo Ribeiro Wenceslau	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 17ª Câmara Cível	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:
(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

Processo: 0057556-02.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.668.128,08

- Autor(s):
- JAR Transportes de Cargas Ltda (CPF/CNPJ: 49.132.487/0001-55)
Rua José Bonifácio, 530 Nova Morada - Dois Vizinhos - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail: intimações.pr@lollato.com.br - Telefone(s): (99) 99999-9999
 - MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA (CPF/CNPJ: 52.768.399/0001-59)
Rua Presidente Washigton Luiz, 909 - Bairro São Francisco de Assis - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail: intimações.pr@lollato.com.br - Telefone(s): (99) 99999-9999
 - O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI (CPF/CNPJ: 25.383.193/0001-38)
RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ , 886 zona norte - SAO FRANCISCO DE ASSIS - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000
- Réu(s):
- este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Barao do Rlo branco, 15 PREDIO COMERCIAL - CENTRO - CLEVELÂNDIA/PR - CEP: 85.530-000

OFÍCIO

Cumprimento n.:0057556-02.2025.8.16.0021.0002

Junta Comercial do Paraná

Rua Barão do Cerro Azul, 316 – Centro, CEP: 80020-180, Curitiba/PR (Protocolo Digital)

Senhor(a) Presidente,

O presente ofício tem a finalidade de informar a Vossa Senhoria que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora **MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 52.768.399/0001-59, **JAR Transportes de Cargas Ltda**, inscrita no CNPJ nº 49.132.487/0001-55 e **O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 25.383.193/0001-38 (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Prazo, 30 dias.

Atenciosamente,

Cascavel, 25 de março de 2026.

Cristiane Silva de Almeida

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário n.º 257/2021)

OBSERVAÇÃO: este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:
(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

Processo: 0057556-02.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.668.128,08

- Autor(s):
- JAR Transportes de Cargas Ltda (CPF/CNPJ: 49.132.487/0001-55)
Rua José Bonifácio, 530 Nova Morada - Dois Vizinhos - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail: intimações.pr@lollato.com.br - Telefone(s): (99) 99999-9999
 - MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA (CPF/CNPJ: 52.768.399/0001-59)
Rua Presidente Washigton Luiz, 909 - Bairro São Francisco de Assis - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000 - E-mail: intimações.pr@lollato.com.br - Telefone(s): (99) 99999-9999
 - O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI (CPF/CNPJ: 25.383.193/0001-38)
RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ , 886 zona norte - SAO FRANCISCO DE ASSIS - DOIS VIZINHOS/PR - CEP: 85.660-000
- Réu(s):
- este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Barao do Rio branco, 15 PREDIO COMERCIAL - CENTRO - CLEVELÂNDIA/PR - CEP: 85.530-000

OFÍCIO

Cumprimento n.:0057556-02.2025.8.16.0021.0003

A Sua Senhoria o Sr(a). Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - 9ª R.F.
Rua Rio Grande do Sul, 1289- Centro
CEP: 85801-901
Cascavel/PR

Senhor(a) Delegado(a) Regional,

O presente ofício tem a finalidade de informar a Vossa Senhoria que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora **MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 52.768.399/0001-59, **JAR Transportes de Cargas Ltda**, inscrita no CNPJ nº 49.132.487/0001-55 e **O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 25.383.193/0001-38 (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Prazo, 30 dias.

Atenciosamente,

Cascavel, 25 de março de 2026.

Cristiane Silva de Almeida

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário n.º 257/2021)

OBSERVAÇÃO: este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**.




07/04/2026, 15:46

Itens Enviados - Heloisa Marcolin de Lara - Outlook



OFÍCIO n.:0057556-02.2025.8.16.0021.0003

De Heloisa Marcolin de Lara <heloisa.lara@tjpr.jus.br>
Data Ter, 07/04/2026 15:46
Para RF09-SRRF-Equipe Formaliza-CxCorp <formaliza.srrf09@rfb.gov.br>

 1 anexo (245 KB)
ofício.pdf;

Boa tarde!

Segue a documentação.

Na resposta, de preferência via e-mail e fazer referência ao número do processo.

Atenciosamente,

Heloísa Marcolin de Lara

Estagiária de Secretaria – Matrícula 302.394

E-mail: heloisa.lara@tjpr.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL

4ª Vara Cível e Empresarial Regional - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000

Fone: (45) 3392-5035 E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br



TJPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV2J Q5B4V 9FAWS Y46RU

